



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

PAUTA DA 18ª REUNIÃO

(2ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

**11/06/2024
TERÇA-FEIRA
às 11 horas**

**Presidente: Senador Sérgio Petecão
Vice-Presidente: Senador Jorge Kajuru**



Comissão de Segurança Pública

**18ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 11/06/2024.**

18ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

terça-feira, às 11 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 3673/2021 - Não Terminativo -	SENADOR FLÁVIO BOLSONARO	8
2	PL 1482/2023 - Não Terminativo -	SENADOR JORGE KAJURU	22
3	PL 853/2024 - Não Terminativo -	SENADORA DAMARES ALVES	39

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA - CSP

PRESIDENTE: Senador Sérgio Petecão

VICE-PRESIDENTE: Senador Jorge Kajuru

(19 titulares e 19 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco Parlamentar Democracia(MDB, UNIÃO)			
Sergio Moro(UNIÃO)(3)	PR 3303-6202	1 Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(3)	TO 3303-5990 / 5995 / 5900
Efraim Filho(UNIÃO)(6)(3)	PB 3303-5934 / 5931	2 Ivete da Silveira(MDB)(10)(3)	SC 3303-2200
Eduardo Braga(MDB)(3)	AM 3303-6230	3 Styvenson Valentim(PODEMOS)(3)	RN 3303-1148
Renan Calheiros(MDB)(3)	AL 3303-2261 / 2262 / 2268	4 Leila Barros(PDT)(3)	DF 3303-6427
Marcos do Val(PODEMOS)(3)	ES 3303-6747 / 6753	5 Izalci Lucas(PL)(3)	DF 3303-6049 / 6050
Weverton(PDT)(3)	MA 3303-4161 / 1655	6 Soraya Thronicke(PODEMOS)(14)	MS 3303-1775
Alessandro Vieira(MDB)(3)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019	7 Rodrigo Cunha(PODEMOS)(20)(15)	AL 3303-6083
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PT, PSD)			
Omar Aziz(PSD)(2)	AM 3303-6579 / 6581	1 Lucas Barreto(PSD)(2)	AP 3303-4851
Sérgio Petecão(PSD)(2)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709	2 Eliziane Gama(PSD)(2)	MA 3303-6741
Otto Alencar(PSD)(2)	BA 3303-3172 / 1464 / 1467	3 Angelo Coronel(PSD)(2)	BA 3303-6103 / 6105
Margareth Buzetti(PSD)(2)(16)(17)	MT 3303-6408	4 Nelsinho Trad(PSD)(2)	MS 3303-6767 / 6768
Rogério Carvalho(PT)(2)	SE 3303-2201 / 2203	5 Jaques Wagner(PT)(2)	BA 3303-6390 / 6391
Fabiano Contarato(PT)(2)	ES 3303-9054 / 6743	6 Janaína Farias(PT)(18)(2)	CE 3303-5940
Jorge Kajuru(PSB)(5)	GO 3303-2844 / 2031	7 Ana Paula Lobato(PDT)(8)	MA 3303-2967
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)			
Flávio Bolsonaro(PL)(1)	RJ 3303-1717 / 1718	1 Astronauta Marcos Pontes(PL)(1)	SP 3303-1177 / 1797
Jorge Seif(PL)(1)	SC 3303-3784 / 3807	2 Magno Malta(PL)(11)	ES 3303-6370
Eduardo Girão(NOVO)(9)	CE 3303-6677 / 6678 / 6679	3 Jaime Bagattoli(PL)(12)	RO 3303-2714
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)			
Esperidião Amin(PP)(1)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454	1 Damares Alves(REPUBLICANOS)(1)	DF 3303-3265
Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(1)	RS 3303-1837	2 Ireneu Orth(PP)(19)(13)	RS 3303-4124 / 4127 / 4129 / 4132

- (1) Em 07.03.2023, os Senadores Flávio Bolsonaro, Jorge Seif, Esperidião Amin e Hamilton Mourão foram designados membros titulares, e os Senadores Astronauta Marcos Pontes e Damares Alves membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).
- (2) Em 07.03.2023, os Senadores Omar Aziz, Sérgio Petecão, Otto Alencar, Dr. Samuel Araújo, Rogério Carvalho e Fabiano Contarato foram designados membros titulares, e os Senadores Lucas Barreto, Eliziane Gama, Angelo Coronel, Nelsinho Trad, Jaques Wagner e Augusta Brito, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLRESDM).
- (3) Em 07.03.2023, os Senadores Sergio Moro, Alan Rick, Eduardo Braga, Renan Calheiros, Marcos do Val, Weverton e Alessandro Vieira foram designados membros titulares; e os Senadores Professora Dorinha Seabra, Efraim Filho, Styvenson Valentim, Leila Barros e Izalci Lucas, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 07/2023-BLDEM).
- (4) Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu os Senadores Sérgio Petecão e Jorge Kajuru Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
- (5) Em 08.03.2023, o Senador Jorge Kajuru foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 5/2023-BLRESDM).
- (6) Em 15.03.2023, o Senador Efraim Filho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Alan Rick, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 09/2023-BLDEM).
- (7) Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLPPP).
- (8) Em 22.03.2023, a Senadora Ana Paula Lobato foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 19/2023-BLRESDM).
- (9) Em 22.03.2023, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. 61/2023-BLVANG).
- (10) Em 22.03.2023, a Senadora Ivete da Silveira foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 15/2023-BLDEM).
- (11) Em 28.03.2023, o Senador Magno Malta foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. 65/2023-BLVANG).
- (12) Em 28.03.2023, o Senador Jaime Bagattoli foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. 66/2023-BLVANG).
- (13) Em 12.04.2023, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PP/Republicanos, para compor a comissão (Of. 11/2023-BLPPREP).
- (14) Em 12.04.2023, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 26/2023-BLDEM).
- (15) Em 02.06.2023, o Senador Carlos Viana foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 64/2023-BLDEM).
- (16) Vago em 11.06.2023, em razão do retorno do titular.
- (17) Em 05.02.2024, a Senadora Margareth Buzetti foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 03/2024-BLRESDM).
- (18) Em 08.04.2024, a Senadora Janaína Farias foi designada membro suplente, em substituição à Senadora Augusta Brito, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 17/2024-BLRESDM).
- (19) Em 10.04.2024, o Senador Ireneu Orth foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Luis Carlos Heinze, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 14/2024-BLALIAN).
- (20) Em 25.04.2024, o Senador Rodrigo Cunha foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Carlos Viana, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. 79/2024-GLPODEMOS).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUINTAS-FEIRAS 9:00 HORAS
SECRETÁRIO(A): WALDIR BEZERRA MIRANDA
TELEFONE-SECRETARIA: (61) 3303-2315
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
E-MAIL: csp@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57ª LEGISLATURA

Em 11 de junho de 2024
(terça-feira)
às 11h

PAUTA

18ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA - CSP

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 9

Retificações:

1. Recebido relatório do item 2. (11/06/2024 08:17)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI Nº 3673, DE 2021

- Não Terminativo -

Altera o art. 28-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para aperfeiçoar o instituto do acordo de não persecução penal.

Autoria: Senador Wellington Fagundes

Relatoria: Senador Flávio Bolsonaro

Relatório: Favorável ao projeto e contrário às emendas nºs 1 e 2.

Observações:

1. Em 20/05/2024, foram apresentadas as Emendas nºs 1 e 2, de autoria, respectivamente, dos Senadores Sergio Moro e Alessandro Vieira;
2. A matéria seguirá posteriormente à CCJ, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CSP\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Emenda 1 \(CSP\)](#)
[Emenda 2 \(CSP\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI Nº 1482, DE 2023

- Não Terminativo -

Institui a Política Nacional de Promoção da Cultura de Paz nas Escolas.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Jorge Kajuru

Relatório: Favorável ao projeto e contrário à emenda nº 1.

Observações:

1. Em 21/05/2024, foi lido o relatório e concedida vista ao Senador Sergio Moro;
2. Em 27/05/2024, foi apresentada a Emenda nº 1, de autoria do Senador Sergio Moro;
3. Em 10/06/2024, foi recebido relatório do Senador Jorge Kajuru;
4. A matéria seguirá posteriormente à CE.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CSP\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)
[Emenda 1 \(CSP\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI Nº 853, DE 2024

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei dos Crimes Hediondos, e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para vedar a progressão de regime de cumprimento de pena aos condenados por crimes hediondos.

Autoria: Senador Flávio Arns

Relatoria: Senadora Damares Alves

Relatório: Favorável ao projeto.

Observações:

1. *A matéria seguirá posteriormente à CCJ, em decisão terminativa.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CSP\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

1



PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 3.673, de 2021, do Senador Wellington Fagundes, que *altera o art. 28-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para aperfeiçoar o instituto do acordo de não persecução penal.*

Relator: Senador **FLÁVIO BOLSONARO**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Segurança Pública (CSP), nos termos do art. 104- F, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei (PL) nº 3.673, de 2021, do Senador Wellington Fagundes, que *altera o art. 28-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal - CPP), para aperfeiçoar o instituto do acordo de não persecução penal.*



O PL altera o regramento do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) para dispensar a confissão para que o réu possa se beneficiar do acordo. Além disso, deixa claro que as condições a serem estabelecidas (dispostas nos incisos do art. 28-A do CPP) poderão ser cumulativas **ou** alternativas e passa a permitir a proposta de acordo mesmo após o recebimento da denúncia, desde que antes da sentença. No mais, traz regras de cunho prático voltadas à operacionalização do ANPP.

Na justificação, o autor da proposta aduz que a exigência da confissão como requisito da proposta de ANPP tem sido criticada por ferir o direito de o réu não produzir prova contra si mesmo. Alega que a confissão em audiência extrajudicial também não teria valor probatório, pois o magistrado somente participa desse ato na fase homologatória para analisar a sua legalidade e voluntariedade. No mais, sustenta que a norma que prevê o ANPP teria caráter híbrido ou misto, uma vez que o seu cumprimento extingue a punibilidade e, portanto, seria mais benéfica, devendo retroagir e ser aplicada em qualquer fase processual.

Foram apresentadas dentro do prazo regimental, nesta Comissão, duas emendas. A Emenda nº 1 – CSP, de autoria do Senador Sergio Moro, busca acrescentar dispositivo no texto legislativo para proibir que acordo de não persecução penal, após sua homologação, tenha sua publicidade restringida para as partes ou para terceiros, sob qualquer fundamento. A Emenda nº 2 – CSP, de Autoria do Senador Alessandro Vieira, de natureza supressiva, propõe a permanência da obrigatoriedade da confissão formal e consubstanciada para a validação do acordo de não persecução penal como previsto na legislação atual que criou esse mecanismo processual.

II – ANÁLISE

De início, cabe lembrar que a competência para o exame da constitucionalidade da proposição, bem como de critérios próprios do direito penal e processo penal será feita na CCJ, cabendo à presente Comissão, portanto, analisar o projeto no contexto da segurança pública, nos termos do art. 104-F, I, “a”, do Regimento Interno do Senado Federal.

No que toca ao mérito, entendemos que o projeto é conveniente e oportuno.



O ANPP insere-se na ideia de justiça penal negociada ou consensual, em que acusação e defesa chegam a um acordo sobre a resolução do processo penal. Embora esse tipo de justiça busque maior efetividade, economia e celeridade processual, não pode olvidar dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal (CF).

Dessa forma, temos que a exigência de confissão no ANPP não é medida acertada, pois vai de encontro ao direito fundamental da não autoincriminação (*nemo tenetur se detegere*), previsto no art. 5º, LXIII, da CF e que deve ser garantido a qualquer investigado ou réu, podendo ser exercido ou não o direito ao silêncio, bem como ao entendimento no sentido de que a confissão dentro do nosso ordenamento processual já não é considerada como a rainha das provas, valendo enaltecer que é imprescindível para o oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal a presença de outros requisitos objetivos para sua validação.

Sobre a matéria, a Sexta Turma do STJ decidiu recentemente que a confissão dada em ANPP, não reproduzida durante instrução criminal (no caso de prosseguimento da ação penal pelo descumprimento do ANPP), é insuficiente para embasar uma condenação (HC 756.907/SP), o que revela a prescindibilidade do referido ato processual.

Demais disso, vale informar que, na linha do PL, o próprio Ministério Público do Estado de Mato Grosso (MPMT) editou a Recomendação Conjunta nº 02/2023-PGJ/CGMP, que dispõe sobre a prescindibilidade da confissão para celebração de Acordo de Não Persecução Penal.

Os demais pontos tratados pelo PL são igualmente relevantes. O ajuste feito na parte final do *caput* do art. 28-A do CPP retira qualquer dúvida de que as condições previstas nos seus incisos poderão ser ajustadas cumulativa ou alternativamente.

Já a possibilidade de o ANPP ser apresentado depois de oferecida a denúncia, desde que antes de proferida a sentença condenatória, é medida que se alinha com a recente decisão proferida pela Primeira Turma do STF, no bojo do HC 233.147/SP.



Por fim, os novos §§ 16 e 17 propostos para o art. 28-A do CPP preveem medidas que facilitarão a realização das audiências de proposta de ANPP, bem como a pesquisa para saber se o agente já foi beneficiado, nos 5 anos anteriores, por alguma das atuais formas de justiça penal negociada previstas na nossa legislação.

A Emenda nº 1 - CSP apresentada pelo Senador Sergio Moro é meritória, mas o ordenamento jurídico pátrio já contempla o princípio da publicidade dos atos processuais e de igual forma estabelece as exceções para imposição do sigilo dos atos investigatórios ou do segredo de justiça às informações de inquéritos ou ações em curso, sendo de rigor reconhecer a prejudicialidade da emenda A publicidade dos atos processuais, garantida no artigo 5º, LX, da Constituição Federal, constitui verdadeiro instrumento democrático de controle da função jurisdicional, razão pela qual a sua mitigação, embora autorizada de forma expressa pelo Poder Constituinte Originário, deve receber tratamento peculiar às restrições a qualquer direito fundamental, como efetiva demonstração da sua necessidade e a maior brevidade possível da intervenção.

A regra é que a publicidade seja irrestrita. Porém, poder-se-á limitá-la quando o interesse social ou a intimidade o exigirem (nos casos elencados nos arts. 5º, LX c/c o art. 93, IX da CF/88 e, com os arts. 483, 20 e 792, § 2º do CPP). Destaca-se que quando verificada a necessidade de restringir a incidência do princípio em questão, esta limitação não poderá dirigir-se ao advogado do Réu ou ao órgão de acusação.

No tocante à Emenda nº 2 – CSP, proposta pelo Senador Alessandro Vieira, em vista de tudo o que foi acima exposto, sobretudo a importância do avanço legislativo que o presente projeto de lei propõe, mormente quanto a prescindibilidade de confissão, entendemos que deverá ser rejeitada.

A Emenda muda substancialmente o espírito do projeto de lei ao suprimir o caput art 28-A do Decreto-Lei nº 3.689 de 1941, buscando a manutenção do texto originário da Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime) que regulamentou o negócio jurídico do Acordo de Não Persecução Penal, mantendo a necessidade de exigir do investigado/acusado o requisito da confissão formal e circunstanciada, razão pela qual deve ser rejeitada.



Ainda ao analisar a Emenda nº 2 – CSP apresentada pelo Senador Alessandro Vieira, faz-se necessária sua rejeição em virtude de não observar o que dispõe o Regimento Interno do Senado Federal em seu art. 230, II, tornando-a prejudicada, conforme o texto abaixo da norma regimental:

“Art. 230. Não se admitirá emenda:

II – em sentido contrário à proposição quando se trate de proposta de emenda à Constituição, projeto de lei ou de resolução”.

III – VOTO

Com essas considerações, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.673, de 2021 em seu texto original, rejeitadas integralmente as Emendas 1 e 2 – CSP.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3673, DE 2021

Altera o art. 28-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para aperfeiçoar o instituto do acordo de não persecução penal.

AUTORIA: Senador Wellington Fagundes (PL/MT)



[Página da matéria](#)



PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Altera o art. 28-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para aperfeiçoar o instituto do acordo de não persecução penal.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 28-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 28-A.** Não sendo caso de arquivamento, nas infrações penais praticadas sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

.....

§ 15 Caberá proposta de acordo de não persecução penal mesmo após o recebimento da denúncia, se o Ministério Público entender estarem presentes os requisitos legais, desde que antes da sentença.

§ 16 O Ministério Público poderá designar audiência de proposta de acordo de não persecução penal em seu gabinete ou local de audiências dos prédios da instituição, podendo ser realizada mediante videoconferência; ou requerer ao Juízo, antes ou após o oferecimento da denúncia, a designação de audiência para a proposta, caso em que o magistrado somente participará dos atos após o acordo, exclusivamente para a sua homologação.

§ 17 O Poder Judiciário manterá banco de dados pesquisável, com acesso garantido ao Ministério Público, em que constem os registros de realização de acordos de não persecução penal, de transações penais e de concessão da suspensão condicional do processo e seus respectivos beneficiários, nos últimos 05 anos, para o atendimento do previsto no § 2º, III, deste artigo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A exigência da confissão do indiciado como requisito da proposta de Acordo de Não Persecução Penal - ANPP tem sido muito criticada pela doutrina, pois, além polêmica, fere o direito de o réu não produzir prova contra si mesmo.

Ademais, a confissão feita em audiência extrajudicial não tem valor probatório, porquanto sabemos que o magistrado somente participa do ato na fase homologatória para analisar a legalidade e voluntariedade do ato.

Nossa proposta é extirpá-la da legislação penal, diminuindo o drama de consciência que muitos indiciados estão sofrendo diante do oferecimento de acordo que, em princípio, tenderia a favorecê-lo.

Aproveitamos o ensejo para corrigir falha redação constante do mesmo dispositivo do Código de Processo Penal. É que a conjunção “e” constante do texto em vigor, indica cumulação obrigatória, o que é contraditório com a dicção alternativamente que torna opcional a cumulação. Daí a necessidade de substituir a conjunção “e” indicativa de adição, para “ou” a significar alternatividade.

De fato, dependendo do caso concreto, o representante do Ministério Público poderá escolher uma ou mais das referidas condições previstas no aludido dispositivo.

Propomos, ainda, outros aperfeiçoamentos ao instituto.

O novo § 15 adota a tese defendida pela corrente que entende ter a norma que prevê o Acordo de Não Persecução Penal, caráter híbrido ou misto, porquanto não só suspende o processo, além do que o seu cumprimento torna extinta a punibilidade e nesse ponto é mais benéfica para o indiciado ou denunciado, devendo ser aplicado o princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica, possibilitando-se assim a aplicação do benefício em qualquer fase processual. Esta posição ainda está sendo discutida perante o Supremo Tribunal Federal (HC nº 185.913), o que não contribui para a segurança jurídica.

Os §§ 16 e 17 tratam de considerações de ordem prática e que visam facilitar a instrumentalização do Acordo de Não Persecução Penal.



SF/21000.97258-86



Isso porque muitas vezes o Ministério Público não dispõe de recursos para a realização de referidas audiências e o Poder Judiciário é dotado de uma estrutura melhor para tornar possível a sua realização com todos os seus requisitos legais, como um maior número de servidores para expedir notificações e fazer as intimações dos investigados ou processados, além de estar sempre com a disponibilidade de um defensor para participar das referidas audiências, quando o agente beneficiário da proposta não tiver recursos para contratar advogado, ficando mais fácil organizar as agendas dos promotores de justiça e defensores públicos em conjunto.

Além do mais, para propor o Acordo de Não Persecução Penal, o Promotor de Justiça ou o Procuradora da República deve ter acesso a informações organizadas, pelo Poder Judiciário, relativas aos ANPPs homologados, acordos de transação penal e concessões de *Sursis* Processual alusivas aos últimos 5 (cinco) anos, porquanto não é cabível a aplicação dessa benesse se o agente já tiver sido beneficiado anteriormente, nesse lapso temporal, por qualquer um desses institutos.

Com essas considerações, conclamamos os Nobres Pares à aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador WELLINGTON FAGUNDES



SF/21000.97258-86



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Sergio Moro

EMENDA Nº - CSP
(ao PL 3673/2021)

Acrescente-se § 18 ao art. 28-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, na forma proposta pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 28-A.

.....

§ 18. O acordo de não persecução penal, após sua homologação, não pode ter sua publicidade restringida para as partes ou para terceiros, sob qualquer fundamento.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda proposta ao PL 3.673/2021 possui fundamento no mandamento constitucional insculpido no artigo 93, IX, da Carta Magna, que prevê que as audiências e os julgamentos do Poder Judiciário devem ser públicos, a fim de manter a transparência do processo e dos atos judiciais, sendo a homologação judicial do acordo de não persecução penal equivalente a uma sentença.

A vítima e a sociedade devem ter direito de acesso a esses atos, não se justificando, como infelizmente tem acontecido em casos pontuais, estabelecer restrição à publicidade do ato.



Do exposto, conto com o apoio dos demais Pares para a aprovação desta emenda ao PL 3673, de 2021.

Sala da comissão, 20 de maio de 2024.

Senador Sergio Moro
(UNIÃO - PR)



EMENDA Nº (ao PL 3673/2021)

Suprima-se o *caput* art. 28-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, como proposto pelo art. 1º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

O Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) foi introduzido pela Lei 13.964/2019 como um recurso para investigados em situações onde o arquivamento do caso não é aplicável. Para ser elegível ao ANPP, o investigado deve cumprir certos requisitos. Um dos principais requisitos é a confissão formal e circunstanciada. O investigado deve admitir a infração penal e fornecer detalhes sobre as circunstâncias em que ocorreu. Este requisito é essencial para garantir que o acordo seja justo e transparente.

Além disso, o ANPP só pode ser aplicado em casos de infrações penais que não envolvam violência ou grave ameaça. Isso assegura que crimes graves sejam tratados com a seriedade necessária e não sejam sujeitos a acordos. O ANPP também é aplicável apenas se a pena mínima para a infração for inferior a quatro anos. Esse critério garante que crimes mais graves sejam tratados de maneira adequada e não sejam sujeitos a acordos.

A proposta do Projeto de Lei nº 3673, de 2021, sugere retirar a confissão formal como um dos requisitos legais. No entanto, essa mudança pode comprometer a integridade do ANPP, esvaziando a proposta do instrumento e diminuindo a transparência e a justiça do acordo.

Além disso, é importante destacar que a necessidade de confissão formal para a celebração do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) tem sido objeto de análise e interpretação pelos tribunais superiores. Em particular, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem emitido entendimentos significativos sobre o assunto.



Em 8 de outubro de 2022, a 6ª Turma do STJ emitiu um pronunciamento relevante sobre a valoração da confissão no ANPP. Segundo o STJ, para a celebração do ANPP, "bastaria a confissão formal e circunstanciada da infração penal pelos próprios anuentes para a oferta do acordo." Isso reforça a importância da confissão no processo de celebração do ANPP, garantindo que o acordo seja baseado em uma admissão clara e detalhada dos fatos.

Sala das sessões, 20 de maio de 2024.



2



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jorge Kajuru

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA,
sobre o Projeto de Lei nº 1482, de 2023, da Deputada
Professora Goreth, que *institui a Política Nacional de
Promoção da Cultura de Paz nas Escolas*.

Relator: Senador **JORGE KAJURU****I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão para análise, nos termos da alínea *k*, do inc. I, do art. 104-F do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o Projeto de Lei nº 1.482, de 2023, que *institui a Política Nacional de Promoção da Cultura de Paz nas Escolas*, de autoria da Deputada Federal Professora Goreth.

A ilustre Autora, em sua Justificação, argumentou:

A violência nas escolas públicas brasileiras tem sido um problema grave e preocupante nos últimos anos. São inúmeros os casos de agressões, bullying e conflitos que têm gerado violência e insegurança nas escolas e comunidades escolares, até o ano passado, 2022, houve 16 ataques a escolas desde o início do ano 2000, quatro deles no segundo semestre de 2022, foram 35 vidas ceifadas e cerca de 72 pessoas feridas. Esse é um problema que exige medidas concretas para prevenção e combate, portanto, é urgente a adoção de políticas públicas que visem a prevenção da violência e a promoção da cultura de paz nas escolas.

O presente Projeto de Lei tem como objetivo o estabelecimento de princípios e diretrizes para a criação do Programa Nacional de Cultura da Paz nas Escolas, com o propósito de fomentar ações que promovam a cultura de paz e a prevenção da violência nas escolas públicas brasileiras. A ideia é que o programa atue na capacitação de professores e funcionários, na criação de espaços de convivência e diálogo nos ambientes educacionais, na realização de campanhas de conscientização sobre a importância da cultura da paz, entre outras

ações. Acreditamos que a cultura da paz é um valor fundamental que deve ser incentivado desde a infância. As escolas são espaços privilegiados para a promoção dessa cultura.

Para enfrentar o problema da cultura da violência nas escolas, é necessário que haja políticas públicas efetivas, com protocolos definidos que possibilitem adoção de medidas preventivas e corretivas adequadas.

A criação de protocolos, também previsto nesta proposta de lei, tem o objetivo de estabelecer medidas preventivas tanto de forma a prevenir, de intervir em momentos de crises nas escolas públicas e privadas de todo o território nacional.

Devidamente aprovado pela Câmara dos Deputados foi o PL em comento remetido ao Senado Federal em 23.03.2023.

Daqui, a matéria seguirá para exame da Comissão de Educação, antes de sua final apreciação pelo Plenário do Senado Federal.

Na última sessão da CSP, pediu vista da matéria o Sen. Sergio Moro que a devolveu com uma emenda buscando tipificar, no presente PL, os crimes de massacre, incitação ao massacre e apologia de massacre no Código Penal

II – ANÁLISE

Como dito, o PL institui a Política Nacional de Promoção da Cultura de Paz nas Escolas, a ser implementada em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com vistas ao fomento de ações que promovam a cultura de paz e a prevenção da violência nas escolas públicas e particulares (art 1º).

A proposição pormenoriza os objetivos (art. 2º), os princípios (art. 3º) e as diretrizes (art. 4º) da Política Nacional de Promoção da Cultura de Paz nas Escolas.

Confira-se, nesse passo, por exemplo, que a Política tem como **objetivo** adotar estratégias pedagógicas que fomentem aprendizagens relacionadas à promoção da paz, cidadania e boa convivência (art. 2º, V). Para tanto, as ações devem estar orientadas pelo **princípio** do respeito ao outro, pautado no reconhecimento de que todos possuem o mesmo valor (art. 3º, V).

Haverá, assim, a **diretriz** de estímulo à criação de espaços de convivência e diálogo nas escolas para a promoção da cultura de paz (art. 4º, VI).

O art. 5º do PL, por sua vez, determina criação de **protocolos de prevenção** e de **gestão de crise** para enfrentamento de situações de violência nas escolas públicas e privadas de todo o território nacional que deverão conter ações específicas para cada tipo de violência e obrigatoriamente prever também ações preventivas que fomentem a cultura de paz e o respeito ao outro.

Por fim, a proposição admite larga participação de agentes públicos, privados e do terceiro setor em parcerias e acordos de cooperação técnica e financeira (art. 6º).

Como se vê, as disposições do PL nº 1.482, de 2023, são meritórias. Frise-se mais: não se renderam à tentação de inutilmente recorrer ao direito penal como única medida a tratar da violência nas escolas.

É certo, ainda, que, fielmente considerando a condição de pessoa em desenvolvimento de crianças e adolescentes, investe na perspectiva pedagógica e na prevenção de incidentes (art. 2º, II; art. 3º, IV, e art. 4º, III e IV). Também promove a atenção psicológica aos envolvidos (art. 2º, IV).

Esses traços são, a nosso sentir, seus pontos positivos mais relevantes, razão pela qual o voto é pela aprovação.

Sobre a emenda apresentada, a respeito do aventado crime de massacre, no entanto, nosso parecer é contrário porque não vemos pertinência temática com o texto vindo da Câmara dos Deputado (Art. 230, I, do RISF), bem como porque alteração de tal monta na disciplina legal dos homicídios praticados contra múltiplas vítimas está a merecer maior reflexão desta Casa.

Em suma, o PL nº 1.482, de 2023, por ora, não altera o Código Penal e a emenda proposta já consta do PL nº 1.880, de 2023, como, com fidalguia, bem registrou o ilustre Autor da emenda.

III – VOTO

Com essas considerações, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.482, de 2023, e pela **rejeição** da Emenda nº 01-CSP.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1482, DE 2023

Institui a Política Nacional de Promoção da Cultura de Paz nas Escolas.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2251414&filename=PL-1482-2023



[Página da matéria](#)

Institui a Política Nacional de
Promoção da Cultura de Paz nas
Escolas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Promoção da Cultura de Paz nas Escolas, a ser implementada em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com vistas ao fomento de ações que promovam a cultura de paz e a prevenção da violência nas escolas públicas e particulares.

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Promoção da Cultura de Paz nas Escolas:

I - unir e compartilhar esforços, experiências e boas práticas que fortaleçam a boa convivência no ambiente escolar, com envolvimento de toda a comunidade escolar, de forma a promover a cultura de paz;

II - adotar medidas preventivas e educativas com vistas ao controle de atos de violência no ambiente escolar, de forma a garantir um ambiente seguro e acolhedor;

III - promover palestras, seminários, debates ou outras atividades que busquem o conhecimento e a conscientização da comunidade escolar sobre atos de violência escolar, como identificá-los e como preveni-los, de forma a viabilizar o diálogo, a cooperação, a empatia, a convivência respeitosa e a resolução pacífica de conflitos;

IV - oferecer suporte e assistência psicológica, na forma da legislação, de maneira prioritária, a estudantes envolvidos em situações que ameacem a segurança e a cultura de paz;

V - adotar estratégias pedagógicas que fomentem aprendizagens relacionadas à promoção de paz, cidadania e boa convivência;

VI - fomentar instâncias estudantis participativas, como representação de turmas, comissões, grêmios e outras formas de ampliar e garantir a participação ativa dos estudantes no dia a dia e nas decisões da escola;

VII - desenvolver projetos de mediação de conflito em âmbito escolar, com o compartilhamento de medidas de sucesso entre estabelecimentos de ensino para o combate à violência e a promoção da cultura de paz nas escolas;

VIII - criar mecanismos para ampliar o envolvimento das famílias e responsáveis legais dos alunos na conscientização, na prevenção e no combate da violência nas escolas e na promoção da cultura de paz;

IX - criar ambiente acolhedor dentro das unidades escolares para recebimento de denúncias ou de possíveis ameaças, para que tenham a devida apuração e o rápido encaminhamento pelos gestores às autoridades competentes, a fim de evitar possíveis atos de violência escolar.

Art. 3º A Política Nacional de Promoção da Cultura de Paz nas Escolas será orientada pelos seguintes princípios:

I - promoção da vida: iniciativas que fomentem a cultura de paz e de solidariedade humana;

II - valorização do diálogo e do convívio entre gerações: desenvolvimento de formas, de ações e de projetos que privilegiem o convívio, o diálogo e a sociabilidade;

III - dignidade humana: redução da marginalização e das desigualdades sociais como forma de prevenção da violência;

IV - pedagogia restaurativa: disseminação da paz por meio de abordagem educacional focada em construir relações saudáveis e de resolução de conflitos no ambiente escolar, priorizando o diálogo, a empatia, a responsabilidade individual e coletiva e a comunicação não violenta, para construção de ambientes educacionais mais inclusivos, tolerantes e harmoniosos;

V - respeito ao outro: reconhecimento de que todos possuem o mesmo valor, para tornar possível a convivência harmoniosa entre as diferenças;

VI - diálogo e comunicação efetiva: promoção do diálogo e da comunicação efetiva entre os membros da comunidade escolar, de modo a estimular a escuta ativa, a empatia e a compreensão mútua, como forma de prevenir e de resolver conflitos pacificamente;

VII - educação para a paz: incentivo à reflexão crítica e ao desenvolvimento de habilidades e de competências sociais e emocionais para a prevenção da violência, incluídos o respeito às regras, a empatia, a autoestima, a autoconfiança e a negociação pacífica de conflitos;

VIII - prevenção da violência: promoção de ações educativas para prevenir a violência escolar, como campanhas de conscientização, palestras, debates e atividades pedagógicas, que fomentem a cultura de paz e o respeito ao outro;

IX - resolução pacífica de conflitos: estímulo à resolução pacífica de conflitos, com utilização de estratégias de mediação, círculos restaurativos, negociação, diálogo e outros métodos alternativos para solução de conflitos, como

forma de construir relações saudáveis e de fortalecer a convivência pacífica na escola;

X - participação e engajamento: incentivo à participação ativa e ao engajamento dos estudantes, dos professores, dos gestores, dos pais e dos demais membros da comunidade escolar na construção da cultura de paz, por meio de fóruns de discussão, conselhos escolares e outras formas de participação democrática.

Art. 4º A Política Nacional de Promoção da Cultura de Paz nas Escolas terá como diretrizes:

I - promoção de ações para o fortalecimento da cultura de paz e da resolução pacífica de conflitos;

II - estímulo à participação dos estudantes, dos professores e dos funcionários das escolas públicas em atividades que incentivem a cultura de paz;

III - desenvolvimento e disseminação de materiais educativos sobre a cultura de paz e a prevenção da violência nas escolas;

IV - fomento à realização de campanhas de conscientização sobre a importância da cultura de paz nas escolas e nas comunidades;

V - capacitação dos profissionais da educação em práticas pedagógicas direcionadas à prevenção da violência e à promoção da cultura de paz;

VI - estímulo à criação de espaços de convivência e diálogo nas escolas para a promoção da cultura de paz;

VII - estabelecimento de parcerias com as instituições da sociedade civil para a promoção da cultura de paz nas escolas;

VIII - estabelecimento de sistemática para o monitoramento dos eventos e das ocorrências de violência nas escolas, com intuito de retroalimentação de informações e de dados para planejamento e aperfeiçoamento das políticas públicas;

IX - discussão dos problemas relacionados à segurança nas escolas, a fim de buscar soluções e de encaminhar as demandas para os órgãos competentes;

X - desenvolvimento e promoção de campanhas de caráter preventivo, com vistas a orientar a população sobre condições e formas de segurança, a fim de combater as causas que geram a criminalidade e a violência em geral, promovendo a cultura de paz e de respeito às leis e aos direitos humanos, de modo a fortalecer o sentimento de segurança;

XI - disponibilização de canais acessíveis e exclusivos para o recebimento de denúncias de violência escolar ou de ameaças que coloquem em risco a segurança dos estudantes e dos profissionais das unidades escolares.

Art. 5º Fica estabelecida a criação de protocolos de prevenção e de gestão de crise para enfrentamento de situações de violência nas escolas públicas e privadas de todo o território nacional.

§ 1º Os protocolos deverão prever ações específicas para cada tipo de violência que possa ocorrer no ambiente escolar.

§ 2º Os protocolos deverão prever ações preventivas, como a realização de campanhas educativas, de palestras e de atividades pedagógicas que fomentem a cultura de paz e o respeito ao outro.

Art. 6º Na efetivação da Política Nacional de Promoção da Cultura de Paz nas Escolas, serão admitidas parcerias e cooperação técnica e financeira com agentes públicos, privados e do terceiro setor, para contribuição na edificação de políticas públicas de promoção, de integração e de desenvolvimento da cultura de paz.

Parágrafo único. A Política Nacional de Promoção da Cultura de Paz nas Escolas será implementada, monitorada e avaliada por meio da articulação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, conforme regulamento.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de de 2023.

ARTHUR LIRA
Presidente

Of. nº 190/2023/SGM-P

Brasília, de de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de PL para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 1.482, de 2023, da Câmara dos Deputados, que “Institui a Política Nacional de Promoção da Cultura de Paz nas Escolas”.

Atenciosamente,

ARTHUR LIRA
Presidente





CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Sergio Moro

EMENDA Nº - CSP

(ao PL 1482/2023)

Acrescente-se, onde couber, no Projeto de Lei nº 1482, de 2023, os seguintes artigos:

Art. X. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 121.....

.....

Massacre

§ 2º-C. Se o homicídio é cometido contra mais de uma pessoa, na mesma circunstância e com a intenção de provocar repercussão social, em escolas, creches, museus, templos religiosos, aeroportos, estações metroviárias, rodoviárias ou ferroviárias, clubes, estádios, restaurantes, prédios, centros comerciais ou qualquer local em que haja aglomeração de pessoas:

Pena – reclusão, de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa, por vítima.

§ 2º-D. Realizar atos preparatórios de massacre com o propósito inequívoco de consumir o delito:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, e multa.

.....” (NR)

“Art. 286.....

.....

§ 1º (atual parágrafo único).....



Incitação ao massacre

§ 2º Incitar, publicamente e por qualquer meio de divulgação, a prática de massacre:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.” (NR)

“Art. 287.....

.....

Apologia de massacre ou de seu autor

Parágrafo único. Fazer, publicamente e por qualquer meio de divulgação, apologia da prática de massacre ou de seu autor:

Pena– reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.” (NR)

Art. XX. O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

I– homicídio simples (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX) e massacre (art. 121, § 2º-C);

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa incluir no Projeto de Lei nº 1.482, de 2023, que cria o Programa Nacional de Promoção da Cultura e da Paz nas Escolas, alterações no Código Penal e na Lei de Crimes Hediondos, para tipificar os crimes de incitação ao massacre, de apologia de massacre ou de seu autor e o crime de massacre, bem como incluir este último no rol dos crimes hediondos.

Assim como o objetivo principal do Projeto de Lei em análise é o de sanar os graves problemas enfrentados pela educação pública, como episódios de



agressões, bullyings, conflitos e ataques às escolas, entendemos que essa temática deve contemplar também disposições relativas à segurança pública, como ponto prioritário para a efetividade da Política Nacional de Promoção da Cultura de Paz nas Escolas. Não podemos deixar que a sensação de insegurança continue afetando as atividades escolares e de ensino, prejudicando milhares de estudantes, ceifando inúmeras vidas inocentes e criando um clima de medo e temor que atinge as famílias e a sociedade brasileira como um todo.

A emenda proposta é consequência de muito debate ao tema, que resultou no texto final do Projeto de Lei nº 1880, de 2023, de autoria do senador Efraim Filho e que encontra-se, atualmente, em tramitação na Câmara dos Deputados. Tive a honra de relatá-lo na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania desta Casa, em agosto de 2023, quando estávamos em meio à comoção nacional em razão dos ataques que ocorreram na Escola Estadual Thomazia Montoro, em São Paulo, e na Creche Bom Pastor, no município de Blumenau, onde crianças e professores foram covardemente feridos e mortos.

Tais episódios afetaram profundamente a todos, especialmente aos alunos, pais, professores e profissionais da área de educação. Normas jurídicas para casos como esses precisam ser claras, duras e urgentes, para que assim, possamos legislar na tentativa de evitar que novos ataques aconteçam, bem como, punir com rigor aqueles que vierem a praticar atos de tamanha violência e crueldade.

Portanto, mostra-se oportuna a tipificação do crime de “massacre” no Código Penal, com pena equivalente à cominada ao latrocínio (20 a 30 anos), uma para cada vítima, consubstanciado no cometimento de homicídio contra mais de uma pessoa, na mesma circunstância e com a intenção de provocar repercussão social, em escolas, creches, museus, templos religiosos, aeroportos, estações metroviárias, rodoviárias ou ferroviárias, clubes, estádios, restaurantes, prédios, centros comerciais ou qualquer local em que haja aglomeração de pessoas.

Além disso, faz-se necessária a inclusão do referido crime no rol dos crimes hediondos, visto que trata-se de um rol de crimes cujas condutas são consideradas gravíssimas, que causam repugnância social e atentam contra os valores mais caros ao indivíduo, seja pelo seu modo ou meio de execução, seja ainda pela finalidade que presidiu a ação criminosa ou pelas consequências do



crime. Esse é, a nosso ver, o caso do crime de “massacre”, proposto pela presente emenda. Optamos por não incluir os atos preparatórios como crime hediondo por uma questão de proporcionalidade.

Adicionalmente prevemos a tipificação dos crimes de incitação ao massacre e apologia de massacre ou de seu autor, como medidas concretas complementares que buscam reforçar a repressão a tais condutas.

Do exposto, conto com o apoio dos demais pares para a aprovação da presente emenda ao Projeto de Lei nº 1.482, de 2023.

Sala da comissão, 21 de maio de 2024.

Senador Sergio Moro
(UNIÃO - PR)



3



SENADO FEDERAL

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 853, de 2024, do Senador Flávio Arns, que altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – *Lei dos Crimes Hediondos*, e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – *Lei de Execução Penal*, para vedar a progressão de regime de cumprimento de pena aos condenados por crimes hediondos.

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Segurança Pública o Projeto de Lei (PL) nº 853, de 2024, de autoria do Senador Flávio Arns, que altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos) e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal-LEP), para vedar a progressão de regime de cumprimento de pena aos condenados por crimes hediondos.

Para alcançar sua finalidade, o PL nº 853, de 2024, apresenta-se estruturado em 4 artigos. O art. 1º modifica o § 1º do art. 2º da Lei dos Crimes Hediondos para prever que a pena prevista para tais crimes será cumprida integralmente em regime fechado.



SENADO FEDERAL

O art. 2º do PL nº 853, de 2024, acrescenta um § 8º ao art. 112 da Lei de Execução Penal para estabelecer que é vedada a progressão de regime para os crimes hediondos e equiparados.

Pelo art. 3º do PL nº 853, de 2024, são revogados os dispositivos do art. 112 da Lei de Execução Penal que tratam da progressão de pena para os crimes hediondos, a saber, os incisos V, VII e VIII; e a alínea “a” do inciso VI; bem como, com a mesma finalidade, é revogado o § 2º do art. 122 da mesma LEP.

O art. 4º do PL nº 853, de 2024, estabelece cláusula de vigência na data da publicação da futura lei.

Na justificação da matéria, o seu autor esclarece que ela “tem a finalidade de proibir que estupradores, pedófilos, assassinos em série, traficantes de pessoas e outros tipos criminosos de alta periculosidade possam usufruir do benefício da progressão do regime de pena, obrigando-os a cumprir integralmente a sanção em regime fechado”.

O autor muito bem pontua que “o cumprimento meramente parcial da pena para a progressão de regime acaba com a eficácia preventiva da pena, eliminando o seu efeito dissuasório. Condenados reincidentes já sabem, de antemão, que não permanecerão presos pelo tempo total da pena, de modo que não se sentem inibidos na prática de novos crimes”.

Uma vez instruído por esta CSP, o PL nº 853, de 2024, seguirá para a CCJ, que terá a palavra final de forma terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.



SENADO FEDERAL

II – ANÁLISE

Preliminarmente, sob o aspecto regimental, registramos que, nos termos do art. 104-F do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Segurança Pública opinar sobre proposições pertinentes aos temas de “segurança pública” e de “políticas públicas de prevenção à violência e de promoção da paz social” (inciso I, alíneas “a” e “k”).

A CCJ, destino seguinte de tramitação da matéria, examinará a proposição, em caráter terminativo, no tocante aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, incluída a técnica legislativa, bem como quanto ao seu mérito.

A despeito de a Súmula Vinculante nº 26, do Supremo Tribunal Federal apresentar interpretação sobre objeto desta matéria, entendemos que, na situação atual de violência crescente no País, a mudança é imprescindível. Tal Súmula foi editada no ano de 2009 e há de ser revista posteriormente à transformação do PL nº 853, de 2024, em lei. A sociedade não aguenta mais pagar pelas benesses dadas aos condenados por crimes hediondos.

Na visão da Segurança Pública, foco desta Comissão, tem-se presente que o PL nº 853/2024 é meritório, conveniente e oportuno.

Os crimes hediondos são aqueles considerados de gravidade acentuada, ou seja, aqueles delitos com grande potencial ofensivo. Segundo a criminologia sociológica, são assim designados aqueles crimes com alto grau de desvalorização e que, em razão disso, têm aversão incomensurável por parte da coletividade.

Assim, ao praticar crime hediondo, o condenado demonstrou, com essa conduta, que não está apto ao convívio social, devendo permanecer segregado do restante da sociedade durante todo o cumprimento de sua pena.



SENADO FEDERAL

Portanto, entendemos que, ao vedar a progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, o PL nº 853, de 2024, impedirá que o condenado por tal crime pratique novos delitos graves após progredir para os regimes semiaberto e aberto, evitando-se, com isso, que a sociedade se torne refém de criminosos de altíssima periculosidade.

A progressão de regime visa a ressocialização de presos, por intermédio do convívio familiar e da atribuição de mecanismos de recompensas e de aferição de senso de responsabilidade e disciplina do reeducando. Dessa forma, ela constitui um meio de proporcionar a reinserção social do condenado e, melhor, de fazer com que essa ressocialização seja feita de maneira gradativa.

Entretanto, embora o referido instituto seja um meio para proporcionar a gradativa reinserção social do condenado, a sociedade não pode ser utilizada como instrumento de aferição da capacidade de presos perigosíssimos retornarem ao convívio social.

Há crimes que, pela natureza e forma de cometimento, mereceriam a aplicação da pena de prisão perpétua, medida proibida em nosso ordenamento jurídico por força do art. 5º, inciso XLVII, letra “b”, da Constituição Federal. Países como Estados Unidos da América, Inglaterra, Holanda, Itália, Hungria e Irlanda, por exemplo, adotam-na em suas legislações.

Estamos a falar de crimes gravíssimos, bárbaros, hediondos, que se tratam de verdadeiras afrontas às famílias das vítimas e a todas as pessoas de bem, a cada instante desrespeitas com as notícias de liberdade dos criminosos no transcorrer da mesma geração em que tais crimes foram cometidos.

Exemplos de liberdade de criminosos por crimes hediondos no transcorrer da geração em que os crimes foram cometidos estão a toda hora sendo noticiados em nosso país. O autor, em sua justificção, cita o caso do “Maníaco do Parque das Nações Indígenas”, José Carlos de Santana, que foi condenado a 34 anos de prisão em 2007 por atacar ao menos 10 mulheres em Campo Grande (MS), e voltou à prisão na cidade de Terenos (MS), em



SENADO FEDERAL

outubro de 2023, acusado de cometer novos estupros, apenas dois anos após ser libertado em progressão de pena.

Casos como o do assassinato da atriz Daniella Perez, em 1992; do casal Manfred Albert von Richthofen e Marísia von Richthofen, em 2002; de Eliza Samudio, em 2010; de Marcos Kitano Matsunaga, em 2012, continuam a clamar por mais justiça para as famílias das vítimas enlutadas brasileiras.

Com estes dados, cumprimentamos o Senador Flávio Arns pela iniciativa da apresentação do PL nº 853, de 2024, oportuna e necessária, matéria que responde aos anseios de toda a população trabalhadora, ordeira e de bem do nosso país.

III – VOTO

Pelo exposto, o nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 853, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 853, DE 2024

Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei dos Crimes Hediondos, e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para vedar a progressão de regime de cumprimento de pena aos condenados por crimes hediondos.

AUTORIA: Senador Flávio Arns (PSB/PR)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei dos Crimes Hediondos, e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para vedar a progressão de regime de cumprimento de pena aos condenados por crimes hediondos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei dos Crimes Hediondos, passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 2º**

.....

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida integralmente em regime fechado.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passa a vigor acrescido do seguinte § 8º:

“**Art. 112.**

.....

§ 8º. É vedada a progressão de regime para crimes hediondos e equiparados.” (NR)

Art. 3º Revogam-se os seguintes dispositivos, todos da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal:



I – os incisos V, VII e VIII do art. 112;

II – a alínea “a” do inciso VI do art. 112; e

III – o § 2º do art. 122.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

José Carlos de Santana, conhecido como o “Maníaco do Parque das Nações Indígenas”, condenado a 34 anos de prisão em 2007 por atacar ao menos 10 mulheres em Campo Grande (MS), voltou à prisão na cidade de Terenos (MS), em outubro do ano passado, acusado de cometer novos estupros, apenas dois anos após ser libertado em progressão de pena. A prisão ocorreu durante a operação “Incubus”, realizada pela Delegacia Especializada em Atendimento à Mulher (DEAM) de Campo Grande.¹

Notícias trágicas como essa, infelizmente, tem se tornado cada vez mais comuns no cotidiano. A presente proposta tem o claro objetivo de endurecer a repressão estatal especificamente contra os crimes considerados pela ordem jurídica como os mais graves à segurança pública e os mais repugnantes ao convívio social: os chamados crimes hediondos, previstos na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. Com efeito, o projeto tem a finalidade de proibir que estupradores, pedófilos, assassinos em série, traficantes de pessoas e outros tipos criminosos de alta periculosidade possam usufruir do benefício da progressão do regime de pena, obrigando-os a cumprir integralmente a sanção em regime fechado.

Não se desconhece que, ao julgar o HC 82.959 (Rel. Min. Marco Aurélio), em 2006, o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou inconstitucional a previsão do art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072, de 1990, que estabelecia o cumprimento da pena de crimes hediondos e equiparados em regime integralmente fechado, por alegada violação à garantia da individualização da pena (CF, art. 5º, XLVI, da Constituição Federal). Após

¹ Vide reportagem completa em: <https://www.gazetadopovo.com.br/brasil/maniaco-do-parque-volta-prisao-novos-estupros-regime-aberto/>. Acesso em 18/03/2024.



esse julgamento, o STF editou, ainda, a Súmula Vinculante nº 26, de acordo com a qual “para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990 (...)”.

Ocorre que entendimentos jurisprudenciais, ainda que consolidados em súmulas vinculantes, não impedem que o Poder Legislativo se debruce novamente sobre a matéria. A vinculação repercute somente em relação ao Poder Executivo e aos demais órgãos do Poder Judiciário, não atingindo o Legislativo, sob pena de se configurar o “inconcebível fenômeno da fossilização da Constituição”, conforme reconhece o próprio STF (cf., por exemplo, Rcl 2617 AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, j. 23.02.2005).

Como se sabe, mesmo sem alteração de seu texto, o sentido, o significado e o alcance das normas constitucionais podem ser modificados em virtude de transformações sociais, culturais e valorativas pelas quais passa constantemente a sociedade brasileira. É o conhecido fenômeno da mutação constitucional.

Ao Congresso Nacional, como porta-voz por definição do sentimento do povo brasileiro, cabe fazer a leitura dessas mudanças socioculturais ocorridas no tempo e propor medidas legislativas que lhes sejam correspondentes.

É exatamente o que ocorre em relação ao regime de cumprimento da pena de crimes hediondos. São inúmeros os casos, noticiados semanalmente na mídia, da prática de novos crimes por condenados por crimes hediondos que já haviam progredido para os regimes semiaberto ou aberto.

O cumprimento meramente parcial da pena para a progressão de regime acaba com a eficácia preventiva da pena, eliminando o seu efeito dissuasório. Condenados reincidentes já sabem, de antemão, que não permanecerão presos pelo tempo total da pena, de modo que não se sentem inibidos na prática de novos crimes.

Houve, portanto, uma alteração clara na percepção, tanto da sociedade como dos criminosos, em relação à ineficácia quanto à prevenção de crimes derivada da possibilidade da progressão de regime de condenados por

3



crimes hediondos. Ressalte-se que se trata dos crimes mais repugnantes do ordenamento jurídico. Justamente por isso, a própria Constituição os considera inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia (CF, art. 5º, XLIII).

Além disso, atualmente, sem que tenha jamais sido declarada inconstitucional pelo STF, a legislação já prevê exigências mais rigorosas para progressão de regime em relação ao condenado por crime hediondo, obrigando-o a cumprir, no mínimo, de 40% a 70% da pena, a depender de certos fatores, como ser réu primário ou reincidente, o que não deixa de representar um certo avanço em relação à regra geral de cumprimento de apenas 16% da pena para progredir. O que aqui se propõe é, apenas, que se vá ainda mais longe, vedando completamente a progressão de regime em relação a qualquer crime hediondo.

É preciso, diante dessas considerações, que o Congresso Nacional dê uma resposta eficaz aos anseios da sociedade brasileira, que vive amedrontada pela saída antecipada da cadeia de criminosos perigosos. O STF, queremos crer, terá capacidade de enxergar as transformações socioculturais pelas quais o Brasil vem passando e, assim, reconhecerá a constitucionalidade da presente proposta.

Por tais razões, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões,

Senador FLÁVIO ARNS
(PSB/PR)



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Lei nº 7.210, de 11 de Julho de 1984 - Lei de Execução Penal - 7210/84
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1984;7210>
 - art112
- Lei nº 8.072, de 25 de Julho de 1990 - Lei dos Crimes Hediondos - 8072/90
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8072>
 - art2
 - art2_par1